



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/06/11

ITEM Nº 73

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

73 TC-000482/026/09

Prefeitura Municipal: Nazaré Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Mario Antônio Pinheiro.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanha(m): TC-000482/126/09 e Expediente(s): TC-000408/007/10, TC-018114/026/09 e TC-005712/026/10.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do Prefeito do **Município de Nazaré Paulista**, exercício de **2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José dos Campos, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 42/43.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 48), o responsável apresentou justificativas às fls. 49/76.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA - percentual de recebimento 1,95% menor que a média apurada nos municípios sob jurisdição desta Unidade de Fiscalização. O responsável aduz que o baixo índice de recuperação de créditos deve-se "a falta de estrutura física e de pessoal enfrentada pela Vara Única do Foro Distrital de Nazaré Paulista, onde correm todos os processos executivos do município".

2.2.1.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL - inobservância da elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.



Afirma que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal está em fase final de discussão com os servidores da área e foi apresentado para análise do Poder Legislativo local ainda no primeiro semestre de 2011.

2.2.2.1 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL - atas de aprovação das contas para o exercício de 2009 realizadas intempestivamente. Informa que a irregularidade será sanada.

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA - descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, quanto à falta de pagamento de 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores. O signatário argumenta, em síntese, que os valores objeto de acordo com os credores, devidamente homologados judicialmente, devem ser excluídos do montante para o cálculo do percentual de 10,0% para a quitação do saldo remanescente.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit da execução correspondente a 3,31%. Informa que o déficit orçamentário encontra-se amparado pelo superávit apurado no exercício anterior.

4.4 - LICITAÇÃO - FALHAS NA INSTRUÇÃO - bens e serviços adquiridos sem a respectiva licitação. Em síntese, assevera que "do valor mencionado pela auditoria como aquisição direta sem licitação, tem-se que não houve a compra direta em um único fornecedor, mas sim em vários, conforme planilha em anexo (doc. 06) o que de antemão já afasta qualquer hipótese de privilégio na contratação de qualquer fornecedor"; sustenta também que houve a realização de cotação prévia de preços para o fornecimento dos medicamentos bem como para as demais contratações.

11. - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES - procedência parcial do comunicado nos Expedientes



TC- 18114/026/09 e TC- 408/007/10 - matéria tratada nos itens 2.2.2.1 e 4.4 do relatório.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais, realizada fora do prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00. Aduz que a intempestividade não comprometeu "a finalidade a ser atingida no caso, que é a ciência e a participação da sociedade".

14. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial às recomendações. Argumenta que o baixo índice de recuperação de créditos deve-se "a falta de estrutura física e de pessoal enfrentada pela Vara Única do Foro Distrital de Nazaré Paulista, onde correm todos os processos executivos do município"; que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal está em fase final de discussão com os servidores da área e foi apresentado para análise do Poder Legislativo local ainda no primeiro semestre de 2011; assevera que "do valor mencionado pela auditoria como aquisição direta sem licitação, tem-se que não houve a compra direta em um único fornecedor, mas sim em vários, conforme planilha em anexo (doc. 06), o que de antemão já afasta qualquer hipótese de privilégio na contratação de qualquer fornecedor"; sustenta também que houve a realização de cotação prévia de preços para o fornecimento dos medicamentos bem como para as demais contratações.

15 - SISTEMA AUDESP - os demonstrativos da prestação de contas - balancetes contábeis e os apurados pela auditoria estavam em dissonância com os apresentados pelo sistema Audesp; entrega dos relatórios de forma extemporânea. Afirma que a divergência dos dados deveu-se a inconsistências apresentadas pelo sistema operacional de gerenciamento da contabilidade e informa que o desacerto já foi devidamente sanado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	32,81%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	73,60%
DESPESAS COM PESSOAL	48,22%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,73%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,31%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-018.114/026/09; TC-000408/007/10 e TC-000037/007/10, comentados no item 11 do laudo técnico.

ATJ e SDG (fls. 80/96) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC-002.017/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC-002.488/026/07 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2006 - TC-003.351/026/06 - Parecer Desfavorável

É o relatório.

THM



TC- 482/026/09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	32,81%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	73,60%
DESPESAS COM PESSOAL	48,22%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,73%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,31%

Os autos revelam cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada aplicação de 32,81% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; demais, observa-se o investimento de 73,60% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que denota a observância do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O relatório da fiscalização também indicou utilização de 100,00% do total de recursos do Fundeb, sendo 99,79% investidos no exercício de 2009 e 0,21% aplicado no 1º trimestre de 2010, em atendimento à regra do artigo 21, "caput", e § 2º da Lei nº 11.494/2007.

A equipe técnica destacou ainda que o município de Nazaré Paulista atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (48,22%) e aplicação na saúde (26,73%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processado revela que as taxas de mortalidade infantil, da população entre 15 e 34 anos, da acima de 60 anos, e o índice de mães adolescentes no município atingiram patamares superiores àqueles apurados na região de Governo e do Estado¹; assim, políticas de saúde e de saneamento básico deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicativos anotados.

Apurou-se déficit da execução orçamentária (da ordem de 3,31%) amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2008; em decorrência, o resultado financeiro indicou decréscimo de 94,0% se comparado ao exercício anterior²; o resultado econômico foi positivo em R\$ 3.537.362,99 enquanto que o patrimonial aumentou 67,19% em relação a 2008³.

1

1.2.1 - Área de Saúde				
Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	20,00	14,16	12,56	Sim, apresentação no Plano Municipal de Saúde
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	25,00	16,54	14,56	Sim, apresentação no Plano Municipal de Saúde
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	189,20	133,07	120,75	Sim, apresentação no Plano Municipal de Saúde
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.883,50	3.909,18	3.656,94	Sim, apresentação no Plano Municipal de Saúde
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,50%	7,09%	7,13%	Sim, apresentação no Plano Municipal de Saúde

2

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro R\$	671.693,77	40.327,46	94,0%

3

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial R\$	5.264.938,95	8.802.301,94	67,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 749, de 21 de agosto de 2008; os autos também apontam a regularidade no recolhimento de encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Ante à informação de insuficiente pagamento de precatórios (item 2.2.3 do laudo técnico), cumpre aplicar-se à hipótese recente orientação traçada por este Tribunal; assim, consoante decidido nos autos do TC-001974/026/08 - Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11, impõe-se imediata incidência dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, com o estabelecimento de nova diretriz para o enfrentamento desse específico tema.

No caso, importa consignar que o município não possuía requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2009, conforme demonstrado às fls. 27 do relatório da fiscalização, obrigações que foram excetuadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Outrossim, a origem anunciou a adoção de medidas regularizadoras para os desacertos apontados nos itens 2.2.1.2 - elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; 2.2.2.1 - outros aspectos do financiamento da saúde municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 15 - Sistema Audesp; tais providências deverão ser confirmadas pela equipe técnica na próxima inspeção ao município.

As demais impropriedades de que se tem notícia não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de São José dos Campos, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens 2.1.3 - dívida ativa; 4.4 - licitações - falhas na instrução; 13 - transparência da gestão pública e 14 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Nazaré Paulista, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

THM